

PROJETO DE LEI Nº 5.939/2009

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – PETRO-SAL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dê-se ao arts. 2º, ao art. 4º e ao parágrafo único do art. 7º do PL 5939/2009 a seguinte redação:

“Art. 2º-A PETRO-SAL terá por objeto representar a União nos contratos de partilha de produção e a gestão dos contratos para comercialização de petróleo e gás natural da União”.

“Art. 4º Compete à PETRO-SAL:

I - representar a União nos consórcios e nos comitês operacionais formados para a execução dos contratos de partilha de produção, especialmente;

a) fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP as informações necessárias às suas funções regulatórias;

b) celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União;

c) monitorar e auditar os custos e investimentos incorridos pelos contratados nos contratos de partilha de produção.

II – praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para comercialização de petróleo e gás natural da União.

III - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção; e

IV - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu estatuto.”



9F1698D603

“Art. 7. (...)

Parágrafo Único. A remuneração da PETRO-SAL pela União decorrente da gestão dos contratos de partilha de produção será estipulada em função das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios observados os princípios da eficiência e da economicidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda confere à empresa pública as seguintes atribuições: (i) representar a União nos contratos de partilha de produção, bem como nos consórcios e comitês operacionais, (ii) monitorar e auditar os custos em óleo incorridos pelos contratados, e (iii) representar a União na comercialização do petróleo e gás natural da sua parcela correspondente.

Uma das finalidades da presente emenda é refletir a competência da PETRO-SAL na gestão dos interesses exclusivos da União nos contratos de partilha de produção, sem interferir nas deliberações e decisões dos contratados no desempenho das atividades para os quais foram contratados.

O controle do custo em óleo não se confunde com o controle operacional das atividades a serem realizadas, já que existirão mecanismos *a posteriori* para que a União exerça tal controle de custos e investimentos sem que a mesma incorra em qualquer prejuízo.

Outro propósito é evitar a sobreposição de competências (gerada pelo atual texto do projeto de lei) entre a PETRO-SAL e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, que já possui competência para analisar e aprovar os planos de avaliação, os planos de desenvolvimento e os planos para desativação das instalações.

Ressalte-se que esta emenda apresenta uma reorganização advinda de supressões e modificações que foram propostas ao art. 4. De modo a evitar que estes ajustes prejudiquem o entendimento desta emenda, tal art. 4 está aqui apresentado de forma integral e consolidada.



Por fim, quanto ao § único do art. 7, a alteração se deu, apenas, para esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento do serviço de gestão dos interesses da União no contrato de partilha de produção deverá ser da própria União, beneficiária direta desta gestão.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEM/RS



9F1698D603